



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.392-B, DE 2004**

**(Da Sra. Dra. Clair)**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 7.642/06, 1.676/07, 2.956/08, 3.496/08 e 5.452/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e dos de nºs 7.642/06, 1.676/07, 5.452/09, 2.956/2008 e 3.496/08, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7.642/06, 1.676/07, 2.956/08, 3.496/08 e 5.452/09

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.*

*§ 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:*

*I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;*

*II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.*

*§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:*

*I – o grau de zelo do profissional;*

*II – o lugar de prestação do serviço;*

*III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior.”(NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 731, 732 e 786 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 15 da Lei nº 5.584/70.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas. Alguns chegam mesmo a ficar mudos com a simples visão de uma toga de juiz.

Atualmente, na prática, já não existe o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, pois o resultado do pedido verbal sem a participação do advogado é conhecido de todos: pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador.

Além disso, por força dos enunciados 219 e 220 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de um aspecto, no mínimo, intrigante. A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Ou seja, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas

honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que as custeou do próprio bolso.

Em face disso, não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho.

Cabe observar que tal situação afronta um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível. Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça.

Entendemos que o presente projeto, se aprovado, sanará essas falhas da legislação processual trabalhista em vigor.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2004.

Deputada Dra. CLAIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
.....

.....  
CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
.....

**Seção III**  
**Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO VIII**  
**DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DAS PENALIDADES**

.....

**Seção III**  
**De outras Penalidades**

.....

Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.

Art. 733. As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de 3 (três) a 300 (trezentos) valores regionais de referência, elevada ao dobro na reincidência.

*\* Art. 733 com redação conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

---

**TÍTULO X**  
**DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

---

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

---

**Seção II**  
**Da Distribuição**

---

Art. 786. A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.

Art. 787. A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

---

**Seção IV**  
**Das Partes e dos Procuradores**

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792. Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

---

---

**LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970**

Dispõe sobre Normas de Direito Processual do Trabalho,  
Altera Dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho,  
Disciplina a Concessão e Prestação de Assistência

Judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras Providências.

.....

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os artigos 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

.....

.....

## ENUNCIADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### **TST Enunciado nº 219**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

### **TST Enunciado nº 220**

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584-70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

*\*cancelado pela Resolução TST nº 55, de 11-04-1996, face sua incompatibilidade com o Enunciado nº 310.*

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### RESOLUÇÃO Nº 55/96

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Senhor Ministro-Presidente, José Ajuricaba da Costa e Silva, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Manoel Mendes, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Thaumaturgo Cortizo, Galba Velloso, Valdir Righetto e o Ex.mo Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, ao examinar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUJ-E-RR-4.836/89.5, oriundo da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU, por unanimidade, cancelar o Enunciado nº 220 da Súmula de

Jurisprudência predominante no Tribunal em razão de incompatibilidade com o Enunciado nº 310.

Sala de Sessões, 11 de abril de 1996.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
Diretora da Secretaria-Geral de Coordenação Judiciária

## **PROJETO DE LEI N.º 7.642, DE 2006** **(Do Sr. Marcelo Ortiz)**

Altera a redação do Art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os Arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3392/2004.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 791 As partes serão representadas em juízo por advogado legalmente habilitado que, inclusive, poderá atuar em causa própria.*

*§ 1º Será concedida assistência judiciária à parte que declarar não possuir condições de pagar honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.*

*§ 2º A assistência judiciária poderá ser prestada por advogado:*

- a) de livre escolha do beneficiário;*
- b) indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil.*

§ 3º *Para os fins do parágrafo anterior, alínea “b”, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho firmará convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, o qual estabelecerá, dentre outras condições:*

*I. igualdade de tratamento em relação aos advogados inscritos;*

*II. indicações mediante rodízio, podendo ser adotado como critério de preferência a condição do profissional ser integrante de departamento jurídico da entidade sindical do beneficiário;*

*III. pena de multa e sanção disciplinar aos profissionais que, designados para o encargo de assistente judiciário, recusarem-se, sem motivo justificado, ao respectivo cumprimento;*

*IV. competência das seccionais da OAB para executar o convênio em suas respectivas jurisdições territoriais;*

*V. possibilidade das seccionais da OAB delegarem competência às subseções dos municípios.*

§ 4º *Constitui justo motivo para a recusa do “munus” público a que se refere o parágrafo anterior, além de outros a critério da autoridade judiciária competente:*

*I. estar impedido de exercer a advocacia;*

*II. ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;*

*III. ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;*

*IV. já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;*

*V. haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.*

§ 5º *Conforme a natureza do motivo da recusa, o juiz poderá concedê-la de forma temporária.*

§ 6º *Os honorários advocatícios serão devidos pelo vencido, exceto se este for beneficiário da justiça gratuita ou de assistência judiciária.*

*§ 7º Na hipótese das exceções previstas no parágrafo anterior e na parte final do Art. 790-B o pagamento dos honorários advocatícios e periciais correrá por conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.*

*§ 8º No caso de acordo, os honorários advocatícios serão objeto de transação entre as partes.*

*§ 9º Os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme o zelo do profissional, a natureza e a complexidade da causa.*

Art. 2º Ficam revogados os Artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com nossas homenagens, vimos apresentar o presente Projeto que constitui o resultado de sugestões encaminhadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo. O objetivo é estabelecer o princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho, sendo necessário, para tanto, extinguir o *jus postulandi* e disciplinar a hipótese da assistência judiciária.

Argumenta aquela Seccional que a Emenda 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, estendendo a ações que envolvam outras relações de trabalho (não apenas as de emprego), litígios de natureza sindical e controvérsias sobre penalidades administrativas impostas pela fiscalização do trabalho. Daí o Tribunal Superior do Trabalho ter editado a Instrução Normativa nº 27, de 22.05.05, provocando uma dicotomia de tratamento entre as ações trabalhistas ao assim dispor:

“Exceto das lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.” (Art. 5º).

Por outro lado, também é imprópria a Lei nº 5.584/70, que atribuiu aos sindicatos a prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, única hipótese em que a sucumbência acarreta a condenação em honorários

advocáticos. É que, apesar da denominação adotada, trata-se de mera retribuição ao sindicato, posto que reverte para seus cofres e não para advogado.

Ademais, com a devida vênia dos que pensam de forma contrária, após a Constituição Federal de 1988, em face do princípio da liberdade sindical – que inclui a de filiar-se e a de não filiar-se – não há como obrigar o sindicato a prestar assistência jurídica aos não filiados. A Lei nº 10.288/2001 que obrigava o sindicato a prestar assistência judiciária aos não filiados e desempregados já foi revogada pela Lei nº 10.537/2002 que reescreveu o Art. 789, suprimindo tal disposição, quiçá em virtude de sua duvidosa constitucionalidade.

No entanto, em geral, a Justiça do Trabalho é a Justiça dos desempregados. E o trabalhador é presumidamente pobre ou, quando menos, não pode arcar com as despesas processuais, honorários de perito e de advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

A exclusão dos honorários no processo do trabalho deve-se ao chamado *jus postulandi*, que é o direito de o trabalhador postular em juízo sem a assistência de um advogado. Pensava-se tutelar o menos favorecido ao não inviabilizar o acesso ao judiciário quando o trabalhador não tivesse condições de arcar com os custos de um profissional técnico do Direito. Mas o que ocorre hoje é o abandono do mais fraco, desassistido, diante do adversário mais forte, com valiosa assessoria técnica.

Urge, pois, que se ponha fim a essa desassistência consentida do trabalhador, fazendo valer o que se inscreveu no Art. 133 da CF, no sentido de que “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Mais: a CF também assegura como direito fundamental a assistência jurídica completa e gratuita a cargo do Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos (Art. 5º, LXXIV).

Daí o presente Projeto, assegurando aos profissionais que exercerem esse *munus* público o pagamento por conta das dotações orçamentárias dos Tribunais do Trabalho. A mesma solução é proposta no caso de honorários periciais, superando-se o antigo problema de definir a responsabilidade pelo pagamento quando o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita: de um lado, é justa a isenção do pagamento, seja pelo beneficiário da justiça gratuita, seja pelo que não sucumbiu na ação quanto ao objeto da perícia; mas, de outro lado, o

profissional que realizou a perícia, conquanto realizando um *munus* público, não pode ficar sem receber pelo trabalho efetivamente realizado.

A Lei nº 10.537/02 já disciplinou sobre a justiça gratuita no corpo do texto consolidado (mais especificamente no Art. 790), superando algumas questões sobre a aplicabilidade da Lei nº 1.060/50, à Justiça do Trabalho, após o advento da Lei nº 5.584/70. Restava (como de fato ainda resta) dirimir a referida questão sobre os honorários periciais.

Finalmente, a preferência na indicação pela OAB de profissional que integre os quadros jurídicos de entidade sindical – de qualquer nível no sistema da organização sindical – não ofende o princípio da liberdade sindical. Ao contrário, tem como respaldo o princípio que assegura a prerrogativa sindical de defender em juízo os interesses da categoria. Mas, corrigindo a impropriedade da Lei nº 5.584/70, a verba honorária, decorrente da sucumbência, passa a ser devida ao profissional e não aos cofres sindicais.

Com esses argumentos, submetemos o assunto aos Nobres Colegas congressistas.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
.....

## CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

---

**Seção III**  
**Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

*\* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*

---

---

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

---

TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

---

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO EM GERAL

---

**Seção III**  
**Das Custas e Emolumentos**

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002 .*

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002 .*

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

*\* Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002 .*

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002*

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002 .*

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002*

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002 .*

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002 .*

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002 .*

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002 .

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

II - o Ministério Público do Trabalho.

\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002 .

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

\* § único acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

\*Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002 .

#### **Seção IV Das Partes e dos Procuradores**

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

\* A Lei nº 10.288, de 20/09/2001 propôs nova redação para este artigo, todavia a alteração sofreu veto presidencial.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792. Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

---

### **LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970**

Dispõe sobre Normas de Direito Processual do Trabalho, Altera Dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, Disciplina a Concessão e Prestação de Assistência Judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras Providências.

---

### **Da Assistência Judiciária**

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os artigos 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

---

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....  
.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....  
.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

"Art.52.....  
.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art.92.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93 .....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II-.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento

a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....  
VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição." (NR)

.....  
.....  
**LEI Nº 10.288, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a

assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art.789.....

.....  
 § 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda. " (NR)

Art. 2º. Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 791. (VETADO)"

" Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. "(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. (VETADO)

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.  
**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
 Paulo Jobim Filho

**LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950**

Estabelece Normas para a Concessão da Assistência Judiciária aos Necessitados.

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (Vetado).

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.*

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

.....

.....

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art.2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art.3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.

Parágrafo único. Os entes públicos mencionados no art. 790-A da CLT são isentos do pagamento de emolumentos. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 133/2005 de 16/06/2005)*

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## **PROJETO DE LEI N.º 1.676, DE 2007** **(Do Sr. Dr. Nechar)**

Altera a redação do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3392/2004.

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 791. A parte deverá ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado.*

*§ 1º É lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:*

*I – possuir habilitação legal para postular em causa própria;*

*II – não houver advogado no lugar da propositura da ação ou ocorrer recusa justificada ou impedimento dos que houver.*

*§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:*

*I – o grau de zelo do profissional;*

*II – o lugar de prestação do serviço;*

*III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a consecução do seu serviço.*

*§ 3º Nas causas sem cunho econômico, nas que não alcancem o valor de alçada e naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendendo ao preconizado nos incisos I, II e III do parágrafo anterior.”*

Art. 2º Ficam revogados os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº. 5.584, de 26 de junho de 1970.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposição é o estabelecimento do princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho.

A inexistência dos honorários nas ações trabalhistas decorre do “*jus postulandi*”, que é o direito de o autor da ação postular em juízo sem a assistência de um advogado. O objetivo era conceder aos menos favorecidos o direito constitucional do acesso ao judiciário, nas hipóteses em que não possuíssem condições de arcar com os ônus de um profissional habilitado na área do Direito. No entanto, o que ocorre hoje é o esquecimento do mais fraco, desassistido, diante do adversário mais forte, com valiosa assessoria técnica.

Além disso, o resultado do pleito sem a participação do advogado, em sua maioria, é a ocorrência de pedidos mal formulados, por vezes ineptos, a produção insuficiente

de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado.

Por outro lado, verificam-se impropriedades na Lei nº. 5.584/70, que atribuiu aos sindicatos a prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, única hipótese em que a sucumbência acarreta a condenação em honorários advocatícios. Dessa feita, apesar da denominação adotada, trata-se de mera retribuição ao sindicato, posto que reverte para seus cofres o valor recebido pela prestação dos serviços e não ao advogado.

Imperioso, pois, que seja extinta essa desassistência consentida do trabalhador, fazendo valer o que prelecionou o art. 133 da Constituição Federal, quando dispõe que “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Além disso, a Carta Magna também assegura, como direito fundamental, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica completa e gratuita a cargo do Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Dáí o presente Projeto, assegurando aos profissionais que exercerem esse “*munus*” público o pagamento, por conta das dotações orçamentárias dos Tribunais do Trabalho, do valor a que fazem jus receber.

Com esses argumentos, submetemos o assunto aos Nobres Colegas congressistas.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2007.

Deputado DR. NECHAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

**Seção III**  
**Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

*\* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....

.....

**LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970**

Dispõe sobre normas de direito processual do trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**Da Assistência Judiciária**

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado.

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os artigos 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

**EMÍLIO G. MÉDICI**

Alfredo Buzaid

Júlio Barata

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO EM GERAL

**Seção IV**  
**Das Partes e dos Procuradores**

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792. Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 2.956, DE 2008**  
**(Do Sr. Nelson Proença)**

Acrescenta parágrafos ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7642/2006.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos 1º , 2º e 3º ao art. 790-b da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º

de maio de 1943, a fim de dispor sobre o pagamento de honorários periciais caso a parte sucumbente seja beneficiária de justiça gratuita.

Art. 2º O art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 790-B

.....

§ 1º. Ao ser determinada inspeção pericial para determinação de insalubridade, periculosidade e ou equiparação salarial o perito nomeado deverá ser notificado para apresentar o valor de seus honorários para realização da inspeção pericial.

§ 2º. As partes serão notificadas da solicitação de honorários do perito, se aceita, a parte sucumbente arcará com os mesmos.

§ 3º. O pagamento dos honorários periciais, caso a parte sucumbente seja beneficiária de justiça gratuita, correrá por conta dos recursos arrecadados nas ações de que trata o inciso VII do Art. 114 da Constituição Federal."

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 790-B foi acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, pondo fim à discussão doutrinária e jurisprudência sobre a responsabilidade do pagamento de honorários periciais.

Embora pareça óbvio que o pagamento dos honorários periciais devam ser feitos pela parte sucumbente na perícia, não havia norma expressa a respeito.

Isso permitia a discussão sobre quem deveria pagar pelo trabalho do perito, se a parte que não teve a sua pretensão reconhecida pelo perito por ausência de amparo fático, ou a parte sucumbente no processo, ou seja, aquela que perdeu a demanda, total ou parcialmente.

As reclamações trabalhistas normalmente compreendem vários pedidos formulados na inicial. Nem todos são julgados procedentes, sendo bastante comum o julgamento "procedente em parte", o que representa a condenação parcial da reclamada.

É possível que uma das partes perca parcialmente o processo, mas seja vitoriosa quanto ao objeto da perícia. Nesse caso, configurava uma injustiça que fosse condenada também no pagamento dos honorários periciais.

O art. 790-B resolveu o impasse ao dispor que o pagamento dos honorários periciais é responsabilidade da parte que foi sucumbente na perícia.

Pode ocorrer, no entanto, que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, não podendo, portanto, arcar com os custos processuais, inclusive os honorários periciais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Nesse caso é excluída a sua responsabilidade no pagamento dos honorários.

O perito, portanto, resta sem remuneração, caso a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita.

O laudo pericial representa trabalho e o perito deve ser remunerado adequadamente, atentando-se para o tempo despendido, bem como a complexidade do laudo a ser entregue em juízo. Não pode o perito permanecer sem remuneração pelo seu trabalho já efetuado, mas a falta de previsão legal tem contribuído para que isso aconteça.

O Estado deve garantir o acesso à Justiça a todos os indivíduos, mas não pode fazer isso contando com o trabalho gratuito de outros indivíduos que não são voluntários.

Assim, julgamos conveniente apresentar o projeto a fim de dispor que os recursos oriundos das penalidades impostas aos empregadores, pelos órgãos de fiscalização, e que hoje cabe à Justiça do Trabalho executar, inovação introduzida pela Emenda Constitucional Nº 45, garantirá os pagamentos de honorários periciais quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

O perito, dessa forma, será remunerado adequadamente pelo seu trabalho e será garantido o acesso ao Judiciário.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008.

Deputado NELSON PROENÇA  
PPS - RS

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
.....

CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO  
.....

**Seção V  
Dos Tribunais e Juizes do Trabalho**  
.....

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

*\* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

*\* Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

*\* Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

*\* Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

*\* Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO 1943 - DOU 09/08/1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

#### Seção III Das Custas e Emolumentos

*\* Seção III com redação determinada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.*

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 3º É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou

inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

*\* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - o Ministério Público do Trabalho.

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

*\* § único acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

### **Seção III Das Custas e Emolumentos**

*\* Seção III com redação determinada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.*

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

*\* Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

### **Seção IV Das Partes e dos Procuradores**

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.496, DE 2008**

**(Do Sr. Cleber Verde)**

Acrescenta parágrafos ao art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, para conceder aos advogados autônomos o direito à sucumbência. Altera a Consolidação das Leis Trabalhistas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7642/2006.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

Artigo 1º. O art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º:

Art. 14 .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Na Justiça do Trabalho, deverá haver a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nunca superiores a 15% (quinze per cento), como também nunca inferiores a 13% (treze per cento), sobre o valor da condenação, em favor do advogado ou da sociedade de advogados contratado(s) pelo(s) Reclamante(s), mesmo que este não seja representado por Sindicato, decorrente pura e simplesmente da sucumbência;

§ 5º Não poderá ser decretada a sucumbência recíproca nos honorários advocatícios, de que se trata o parágrafo anterior.

§6º Atribui-se, aos honorários advocatícios sucumbenciais, a natureza alimentar ou o caráter alimentício, equiparáveis aos créditos trabalhistas, podendo estes serem executados de forma autônoma pelo advogado ou pela sociedade de advogados.

Art. 2º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tem-se o entendimento que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios está sujeita à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por Sindicato.

Entretanto, a Lei 8.906/94 assegura ao advogado, quando indicado para patrocinar causa aos juridicamente necessitados, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local de prestação de serviços, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado, no caso dessa especializada pela União.

Na Justiça do trabalho, a grande maioria das ações tramitam sob o pálio de prestação da assistência judiciária gratuita, haja vista que, geralmente os Reclamantes encontram-se sem condições financeiras para desencadear o processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, muito embora o artigo 22 § 3º da Lei 8.906/94, que diz: “Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”. Ora é público e notório, que o reclamante geralmente não possui nenhum dinheiro para ajuizar a ação, logo o advogado se vê “obrigado” a custear as despesas iniciais para propor a demanda, no que se acostumou a chamar de contrato de risco.

A reclamada só é condenada a pagar as custas processuais e demais consectários jurídicos, com exceção justamente dos honorários, sobre o falacioso argumento de ser cabível apenas aos sindicatos.

Tal fato, a nosso ver acaba gerando um estímulo para o não pagamento dos direitos trabalhistas de forma correta e a tempo. Pois o que ocorre

na prática é que o empresário não efetua o registro, quando o fazem o mesmo não se dá de forma correta, tudo com o intuito de sonegarem impostos, haja vista a pesada carga tributária. Isso acaba prejudicando não só o empregado, mas também o INSS que deixa de arrecadar corretamente, prejudicando a própria sociedade.

Não obstante a burla dos direitos trabalhistas e demais consectários, o empregado ao ser dispensado, geralmente não recebe suas verbas rescisórias, não restando alternativa a não ser bater as portas do Poder Judiciário. Para tanto, não obstante a faculdade do *jus postulandi*, acaba contratando advogado, todavia sem condições de arcar com os honorários deste.

A primeira crítica reside justamente aqui: **É de sapiência comum que a advocacia é uma atividade de meio e não de resultado**, logo, por melhor que seja o advogado não pode prometer sucesso. Mas em caso de insucesso nada receberá, pois, conforme dito alhures firmou contrato de risco.

Ressalte-se ainda que o empregado em condições de miserabilidade se vê obrigado a fazer acordos baixíssimos, verdadeiro ato atentatório de sua dignidade, pois, acaso escolha em prosseguir com a reclamação, mesmo se tiver êxito, terá que esperar na melhor das hipóteses por amargos anos de sofrimento à espera de seu crédito alimentar. Lembre-se, outrossim, que muitas vezes precisa ver passar por uma execução morosa, com penhoras de bens insignificantes, ao passo que o executado continua gozando das benesses do sistema capitalista veloz. Concluídas todas as fases, o empregado ainda terá que pagar os honorários que, em média, é de 20% a 30%. Enquanto isso o único beneficiado é o empregador que ganha tempo e dinheiro. Ora, pensando como empreendedor é um excelente negócio deixar de pagar direitos trabalhistas no momento oportuno.

Destarte, não existe mais lugar para a ineficiência da jurisdição e, *in casu*, dos direitos trabalhistas. Estes são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito, são fundamento, princípio e objetivo de nossa Carta Cidadã.

Vejamos o entendimento do insigne magistrado Jorge Luiz Souto Maior:

*O entendimento de que no processo do trabalho não há condenação em honorários advocatícios, trata-se de posicionamento que **ferre preceitos constitucionais** e não se sustenta diante das alterações legislativas impostas pelas Leis 10288/01, 10537/02 e pelo novo Código Civil, além de contrariar os mais rudimentares princípios da lógica e os ideais do movimento de acesso à justiça”. TRT 15a R. – ROPS 0537-1999-049-15-00-8 (Ac.28945/05–PATR) – 6a C. – Rel. Juiz Jorge Luiz Souto Maior – DOESP 24.06.2005*

Ao não arbitrarem honorários os MM. Juizes não espelham a realidade do processo e a importância do trabalho desenvolvido pelo procurador na Justiça do Trabalho, ainda mais, na vigência do atual Estatuto da Advocacia, que procura, exatamente, **zelar pela dignidade e importância do profissional do Direito**, corroborado pelo novo Código Civil.

O artigo 20 do CPC é claro ao dispor que *o vencido pagará ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*

Partindo de tal conceito, devem ser consideradas todas as circunstâncias envolvendo a lide para a fixação dos honorários, inclusive a expressão econômica da causa.

Das lições de Nelson Nery Junior, extraímos o conceito de equidade. Vejamos:

“Os litigantes tiveram despesas com advogado, de sorte que devem ser ressarcidos de forma igualitária”.

A redação do art. 14 da Lei 5.584/70 foi dada quando não havia sido proclamada a Carta Cidadã de 1988, dando liberdade de escolha ao povo brasileiro, mormente ao trabalhador.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no seu artigo 133, o seguinte:

***O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.***

Dentro deste prisma, estabeleceu-se que em ações condenatórias o percentual de honorários deveria ser de no mínimo 10% e no

máximo 20% sobre o valor da condenação, vislumbrando-se as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do artigo 20 do CPC.

**Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)**(grifamos)

**§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)**

**§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)**

**§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)**

**a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)**

**b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)**

**c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)**

**§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).**

**§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979)**

O artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prescreve:

**Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.**

**Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:**

**I - reconhecida a litigância de má-fé;**

**II - improcedentes os embargos do devedor;**

**III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.**

Citamos os seguintes verbetes das Súmulas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com segue:

**Súmula 345 - São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas. DJ data 28/11/2007, pág 00225.**

Foi fixado dois percentuais de 10% (dez per cento) a 15% (quinze per cento) em razão da avaliação do magistrado como dispõe o § 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil, supra mencionado.

A Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 não isenta o vencido de pagar os honorários advocatícios sucumbenciais, e em seu artigo 16 o supramencionado dispositivo legal transfere a sucumbência em favor do Sindicato de classe, que assistiu o empregado, vejamos:

**Art. 16 Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato, assistente.**

Ora, o Sindicato tem direito aos honorários sucumbenciais e o advogado autônomo que assiste seu cliente não tem esse direito quando ganha a causa.

Simplesmente isso em princípio, já fere o artigo 5º da CRFB/88, quanto a isonomia, fere também o artigo 6º, quanto ao direito social do trabalho do advogado.

Vejamos entendimentos recentes a respeito do tema em questão:

*Considerando-se que o reclamante deve ser reparado pelo gasto que teve com a contratação de advogado para receber seus direitos trabalhistas, inadimplidos pela reclamada, com base nos arts. 389 e 404, do NCC, entendem cabíveis os honorários advocatícios. TRT 15ª R - autos RO 1189-2005-136-15-00-7, rel. Juiz Luiz Carlos de Araújo. (in Revista Magister Trabalhista e Previdenciário, vol. 16, página 154, ementa 54).*

*Neste mesmo sentido foi a decisão do Douto magistrado nos autos 0085-2006-101-15-00-2 entendendo que com o advento do Código Civil de 2002, por meio do artigo 389, estabeleceu-se que os honorários advocatícios não mais decorrem somente da sucumbência, mas, agora, do inadimplemento da obrigação. Pensar diferente seria violar os princípios elementares do direito, vez que se concluiria que para as dívidas civis o devedor deve pagar honorários, ao passo que para as verbas trabalhistas não, ainda que seja inegável sua natureza alimentar. Deve o empregado ser reparado pelo gasto que teve com a demanda decorrente do inadimplemento do empregador (in Revista Magister Trabalhista e Previdenciário, vol. 14, página 147).*

*Outra decisão recente que vem ao encontro do defendido no presente trabalho é a exposta nos autos 2429-2005-004-15-00-8, em sede de RO a Douta Desembargadora Maria da Graça Bonança, entendeu compatível os honorários advocatícios dos artigos 389 e 404 do CC com a Lei 5584/70, no sentido de que são cabíveis honorários ao patrono do reclamante no importe de 20% sobre a condenação (in Revista Magister Trabalhista e Previdenciário, vol. 19, ementa 53, p. 152).*

Outro motivo importante é que, o inciso V do artigo 8º da CRFB/88 prescreve que, ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, e no entanto o trabalhador tem livre escolha de advogado, podendo não optar por ver atendido pelo sindicato de classe.

A percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), prevê expressamente este direito, que tem natureza alimentar, e sem o qual o advogado não pode prover seu sustento e de sua família e manter seu escritório em funcionamento, o que, diga-se de passagem, é muito oneroso, e a expectativa de recebimento de honorários sucumbenciais, muitas vezes, serve para motivar a contratação inferior dos honorários para favorecer o cliente trabalhador, muitas vezes desempregado e muitas vezes demitido em fase de pré-aposentadoria, sem qualquer expectativa de ganho imediato.

O grande advogado e professor Noé AZEVEDO, em arrazoado em 1933, afirmou:

*“A título de caridade ainda poderíamos nos conformar com mais essa redução a até mesmo com a prestação gratuita dos serviços. Mas a dignidade dos advogados não pode suportar semelhante golpe. E esse golpe não os fere individualmente. Atinge a própria classe. É o corpo dos advogados de São Paulo que se vê diminuído e até mesmo um tanto aviltado numa das suas mais sérias prerrogativas. Os advogados em geral vivem dos aleatórios rendimentos da profissão. Somos verdadeiros proletários intelectuais. Podemos admitir que o nosso Código de Processo enquadre a nossa remuneração debaixo de rubrica de salários. Estamos agravando sob a égide de um dispositivo do Código a nossa remuneração*

*debaixo da rubrica de salários. Estamos agravando sob a égide de um dispositivo do Código que fala em pagamento de salários. Operários intelectuais, reclamamos o salário que é o pão nosso de cada dia. Nesta quadra socialista e quase comunista já não reclamamos a expressão fidalga de honorários. Aceitamos de bom grado os salários. Mas será doloroso receber gorjeta...” (Homenagem da OAB a Noé Azevedo. Publicação de 1971, p.96-97).*

Ao advogado, sempre querem tirar o direito a remuneração que lhe é indispensável. Como podemos ver essa Lei é de 1970, dá honorários do advogado ao Sindicato assistente, e ao advogado autônomo que executa a mesma função, não tem sucumbência.

A crise que afeta a advocacia, atinge-a, especialmente, no plano econômico, e na complexidade cada vez maior da gestão administrativa, a impor-lhe custos elevados e sufocantes. Não se pretende e não se permite que o advogado receba a justa remuneração pelo trabalho que exerce. Mas, esquecem que a manutenção de um escritório de advocacia particular representa um verdadeiro sorvedouro de valores, afugentando da profissão os novos advogados.

Poucos são os bacharéis em Direito que resolvem dedicar-se à árdua tarefa da advocacia. Os jovens procuram, então, no final dos cursos jurídicos, prepararem-se para a carreira jurídica pública, ou iniciam outra graduação em outra área de atividade, sempre à busca de uma remuneração condigna.

Logo percebem, desencantados, as dificuldades para o exercício da profissão, criadas até mesmo pela ausência de expectativas de justa remuneração. **Sem remuneração o advogado perde a combatitividade e a independência, tão necessárias ao exercício pleno da advocacia.**

Dos advogados esperam a natural tendência a dedicação e ao esforço humilde, mas firme, em prol dos seus constituídos. Não podem constituírem-se em meros pedintes, sem remuneração, o que os afastarão do papel necessário e indispensável na sociedade. Enquanto as entidade sindicais recebem honorários, sendo flagrante a desigualdade de tratamento.

À guisa de concluir, é crível enaltecer a importância do advogado para as relações judiciais e extrajudiciais. O Advogado é indispensável à

administração da Justiça, conforme inteligência do artigo 133 da CF/88. Além de que o seu exercício é uma função social prestada na busca da justiça social.

Vislumbra-se dois ataques graves ao vilipendiar o direito aos honorários advocatícios de sucumbência, pois não é razoável que justamente na Justiça do Trabalho lhe tirem esse direito, imputando tal ônus somente ao cliente que o contrata. Demais disso, o advogado é indispensável à justiça, sendo incabível pensar que esse ônus caiba ao empregado que já não teve seus créditos pagos no decorrer do emprego.

Por isso que, ante a tudo que foi exposto, reafirmamos a necessidade da aplicação dos honorários de sucumbência de forma ampla, para abarcar todas as ações da justiça do trabalho, seja aplicando o Estatuto da Advocacia, o CPC, seja aplicando o Código Civil, o que não pode é deixar no limbo jurídico um importante mecanismo de efetivação dos direitos trabalhistas, mesmo que de forma indireta.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 29 de maio 2008.

Deputado Cleber Verde

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;  
*\* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
  
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;  
*\* Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006).*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

*\* Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

*\* Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

### CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

#### **Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública**

.....

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

*\* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 (*

.....

.....

**LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970**

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

.....

**Da Assistência Judiciária**

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os artigos 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

.....

.....

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO VI  
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

**LEI Nº 10.288, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 789.....

.....  
 § 10. O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda. " (NR)

Art. 2º. Os arts. 791 e 793 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791. (VETADO)"

"Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. "(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. (VETADO)

Brasília, 20 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
 Paulo Jobim Filho

### **LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002**

Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789- A, 789-B, 790-A e 790-B.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **"Seção III Das Custas e Emolumentos**

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

- I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;
- II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;
- III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;
- IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal."

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, farse-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família." (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B:

"Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos)."

"Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

II - fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

III - autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

V - certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos)."

"Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora."

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Jobim Filho

## **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

#### TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

#### CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

#### **Seção III Das Despesas e das Multas**

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

*\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do PARAGRAFO anterior.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

*\* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.*

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

## **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

### **CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

#### **Seção XVI Das Despesas**

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:  
 I - reconhecida a litigância de má-fé;  
 II - improcedentes os embargos do devedor;  
 III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

### **Seção XVII Disposições Finais**

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

.....

.....

### **SÚMULA 345 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

(CORTE ESPECIAL, julgado em 07.11.2007, DJ 28.11.2007 p. 225)

### **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

.....

#### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

#### TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

.....

CAPÍTULO III  
DAS PERDAS E DANOS

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

**PROJETO DE LEI N.º 5.452, DE 2009**  
**(Do Sr. Flávio Dino e outros)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3392/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º Os artigos 839 e 876 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 839. A reclamação será apresentada:

- a) por advogado legalmente habilitado, que poderá também atuar em causa própria.
- b) pelo Ministério Público do Trabalho.
- c) pela Defensoria Pública.” (NR)

“Art. 876. ....

§1º Serão devidos honorários de sucumbência ao advogado que patrocinou a demanda judicial, fixados entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e, ao arbítrio

do Juiz, será estipulado valor monetário indenizatório sob igual título, nas causas de valor inestimável.

§2º Fica vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência.

§3º Os honorários advocatícios serão devidos pelo vencido, exceto se este for beneficiário de gratuidade de justiça.

§4º No caso de assistência processual por advogado de entidade sindical, os honorários de sucumbência, pagos pelo vencido, serão revertidos ao profissional que patrocinou e atuou na causa.

§5º Serão executados *ex-officio* os créditos previdenciários resultantes de condenação ou homologação de acordo.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 791 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e os arts. 16 e 18 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e demais dispositivos incompatíveis com a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Quando da instalação da Justiça do Trabalho em 1941, ainda sob a esfera administrativa, deferiu-se às partes o direito de, pessoalmente, reclamar, defender-se e acompanhar a causa até o seu final. Essa prerrogativa justificava-se por se tratar então de uma justiça administrativa, gratuita, regida por um processo oral, concentrado, e a ela serem submetidos, quase exclusivamente, casos triviais, tais como horas extras, anotação de carteira, salário, férias, indenização por despedida injusta. O órgão era constituído, no país, de 6 Regiões e, no Rio de Janeiro, apenas 6 Juntas de Conciliação.

Ocorre que a Justiça do Trabalho, incorporada ao Judiciário em 1946, sob o influxo da industrialização, do desenvolvimento econômico, social e cultural do país, hipertrofiou-se, formalizou-se, solenizou-se, tornou-se técnica e complexa.

Por não possuir Código de Direito material nem processual, a Justiça trabalhista assimilou e passou a aplicar, supletivamente, a legislação processual e material civil, administrativa, tributária, comercial, naquilo em que a CLT fosse

omissa. Adotou institutos como a ação rescisória, tutela antecipada, pré-executividade, ação de atentado, consignatória, reconvenção, assédio sexual, dano moral, intervenção de terceiro, litispendência, ação monitória, desconsideração da pessoa jurídica, recurso adesivo, habeas corpus, entre outras ações.

A própria CLT, ao longo de sua vigência, já sofreu cerca de mil alterações, no caput de seus artigos, parágrafos, incisos, alíneas. Paralelamente a esse diploma formou-se uma legislação complementar extravagante, numerosa, diversificada, mais extensa do que a própria CLT. Tornou-se difícil aos próprios advogados acompanhar as incessantes mudanças, acrescidas de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos editados pelo TST. Compõe hoje o Judiciário trabalhista mais de 1.000 Varas e por ele tramitam anualmente dois milhões de processos. A Justiça do Trabalho, em síntese, não apenas assimilou os procedimentos do direito processual civil, como também os vícios da Justiça comum.

Mesmo depois da Constituição/88 (art. 133), do CPC/73 (art.20), do Código Civil/02 e Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), continuam a vigir o art. 791 da CLT e a Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, com base nos quais se consideram indevidos honorários de sucumbência no Judiciário trabalhista.

Esse entendimento cristalizou-se sem que haja na CLT qualquer vedação expressa à concessão de honorários sucumbenciais. Essa verba veio a ser reconhecida – de maneira restritiva e desvirtuada - pela Lei 5.584/70, a todo aquele que, assistido pelo Sindicato, perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, revertidos os honorários advocatícios, porém, em favor do Sindicato. Vale dizer: as entidades sindicais fazem da assistência jurídica, que é uma de suas finalidades estatutárias, uma fonte de lucro.

A persistência dos Tribunais superiores na manutenção do *jus postulandi*, pode não ter viés ou inspiração patronal, mas que favorece o empresário, incentiva a litigiosidade em detrimento do trabalhador e retarda a tramitação processual, disso

não resta a menor dúvida. E isso na contramão da moderna tendência de todo o direito, que é a de assegurar amplo acesso à Justiça e lhe emprestar celeridade, efetividade e a mais completa garantia de defesa aos jurisdicionados. Tal entendimento reforça a inefetividade dos direitos constitucionais assegurados formalmente aos trabalhadores. É que estes, pelo real temor de serem despedidos, só recorrem à Justiça do Trabalho para reclamar a reparação dos direitos sonogados depois de extintos seus contratos de trabalho, quando não raro alguns deles já se encontram prescritos.

A negação da verba honorária tem efeito impactante na Justiça do Trabalho, em cujas pendências um das partes – o trabalhador – é hipossuficiente e os litígios, por envolverem verbas de natureza salarial, relacionam-se com sua sobrevivência e de sua família, enquanto na Justiça comum, embora os litígios tenham por objeto interesses e direitos patrimoniais, tais honorários são devidos.

Há quem pense e diga, por isso, que a Justiça do Trabalho é uma Justiça de segunda categoria, por não admitir a obrigatoriedade do advogado nem honorários sucumbenciais.

### **Hipertrofia e formalização da Justiça do Trabalho**

Diante da pleora de inovações acima exposta, a desafiam até profissionais experientes, sustentar que o trabalhador possui capacidade técnica para postular e se defender pessoalmente, beira a falta de bom senso, a irracionalidade, o absurdo. Nesse contexto, o *jus postulandi* tornou-se, já de algum tempo, inviável, desfavorável ao trabalhador, ao qual, particularmente, visava a favorecer. O *jus postulandi* constituiu um instituto adequado, justo, útil e necessário para a época, mas já cumpriu, e talvez bem, seu papel histórico, não mais se justificando sua manutenção.

Depois que a CF/88 estabeleceu ser “o Advogado indispensável à administração da Justiça”, sem excluir dessa regra a Justiça do Trabalho, não há

mais como admitir possa a parte postular e defender-se pessoalmente. Se a Carta Magna não exceu a Justiça do Trabalho da regra geral que estatuiu ser o advogado imprescindível à atuação da Justiça, não é mais possível restringir nem, muito menos, criar exceção a esse princípio. Não se pode ler “o advogado é indispensável à administração da Justiça, exceto na Justiça do Trabalho”, onde está escrito na Constituição, simplesmente, genericamente: “O advogado é indispensável à administração da Justiça”.

### **Incompatibilidade do art. 791/CLT com o art. 133/CF**

O que é inadmissível é, em sã consciência, negar a evidência de contradição entre os artigos 791 da CLT, que considera facultativa, opcional, a assistência de advogado, e o art. 133 da CF, que prescreve ser o “Advogado indispensável à administração da Justiça”. O preceito da Lei Maior, como se vê, não exceu dessa regra geral, abrangente, obrigatória a Justiça do Trabalho. Sem essa expressa exclusão, não pode a CLT dispor em contrário, ou seja, que nesse ramo especializado do Judiciário a intervenção do advogado é prescindível.

### **A emenda constitucional 45 e a Instrução Normativa 27 do TST**

Igualmente importante destacar nesta justificativa, que, com o advento da Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, e com isto nas relações de trabalho, como por exemplo, em ações indenizatórias ou monitórias, aplica-se a regra dos honorários advocatícios de sucumbência do processo civil, tendo inclusive o Tribunal Superior do Trabalho regulamentado tal previsão, através da Instrução Normativa 27, de 16 de fevereiro de 2005, o que consolida ainda mais a discriminação para com os advogados trabalhistas que patrocinam demandas oriundas das relações de emprego, ou seja, numa mesma esfera do Judiciário se aplicam duas regras para o advogado da parte processual vencedora da demanda, quando da prolação da sentença.

### **A negativa de honorários e o Código Civil**

Ademais, obrigado a desembolsar dinheiro para honorários de seu advogado particular, retirado do montante reconhecido por sentença judicial, a reparação obtida pelo trabalhador, conquanto considerada de natureza alimentar, é parcial, incompleta. Esse desfalque dos direitos do pleiteante contraria o art. 389 do atual Código Civil (de aplicação subsidiária à Justiça do Trabalho), o qual dispõe que, não sendo cumprida a obrigação, o devedor responde “por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. Por sua vez, o art. 404 do mesmo Código estabelece que as perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro compreendem “juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional”. Se, para obter a recomposição do prejuízo sofrido o reclamante teve de contratar profissional, é irrecusável o direito de ser integralmente ressarcido por quem o levou a essa contratação.

Sabendo-se desonerado de honorários de sucumbência, o empregador pouco escrupuloso sente-se estimulado a sonegar direitos trabalhistas, a litigar, protelar o processo, com o que aumenta a quantidade de reclamações, tornando, mais congestionado e mais lento o Judiciário trabalhista. Com o assim proceder, contraria a garantia constitucional da “duração razoável do processo”, o que também implica dificultar o acesso à Justiça. Pois a morosidade, não apenas traz prejuízo ao Judiciário e ao trabalhador, mas, muitas vezes, induz este a desistir de ingressar na Justiça, quando não a firmar acordo lesivo a seus interesses.

Reconhecer honorários sucumbenciais ao trabalhador quando pleiteia e vence na Justiça comum, e não fazê-lo na Justiça do Trabalho, na qual o objeto do pedido é de natureza alimentar, além de gritante incongruência e injustiça, contravém o princípio constitucional da isonomia. O direito do trabalhador, na Justiça do Trabalho, contratar advogado de sua confiança é direito fundamental de acesso à Justiça, como assegurado no inciso XXXV do art. 5º da CF.

### **Inexiste vedação legal à concessão de honorários**

A recusa à concessão da verba honorária neutraliza o princípio basilar de toda a legislação do trabalho, a qual, para contrabalançar a superioridade econômica do empregador, outorga superioridade jurídica ao assalariado. Com o transferir tal ônus a este, retira-se o caráter tutelar e protecionista do trabalhador que informa o Direito do Trabalho.

O mestre Victor Russomano, ao defender a revogação do art. 791 da CLT, assim conclui: “Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras de nossa formação jurídica. Devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído, em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregado, quer para o empregador”. “Comentários à CLT, Vol. IV, 5ª d., pág. 1350, Ed. José Konfino.

Comungando com esse entendimento, escreve José Afonso da Silva:, a propósito do art. 133 da CF: “ o princípio da essencialidade do advogado na administração da Justiça é agora mais rígido, parecendo, pois, não mais se admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça”. (“Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 9ª ed., pág. 510.

Também não comporta dúvida, no caso da adoção integral dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, ser perfeitamente aplicável a regra já existente da gratuidade de justiça no processo trabalhista, acaso vencido o trabalhador sem recursos econômicos.

Alguns juízes e Tribunais Regionais, ultimamente, vêm reconhecendo a indispensabilidade do advogado e honorários na Justiça do Trabalho. É pois chegado o momento de eliminar a anacrônica, figura do jus postulandi, hoje prejudicial ao trabalhador quando por ele exercitado, pois também fere frontalmente o devido processo legal, outro consagrado princípio constitucional da Carta Política da República.

Entre as iniciativas nesse sentido, inclui-se a da OAB/RJ, que criou uma Comissão Especial de Estudos sobre Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho, presidida pelo Conselheiro Nicola Manna Piraino e integrada, entre outros ilustres advogados trabalhistas de várias gerações do Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministro Arnaldo Sussekind e pelo advogado Benedito Calheiros Bomfim, que muito trabalharam sobre relevante matéria jurídica, destacando, ainda, a enorme participação da classe advocatícia, com o oferecimento de várias sugestões de advogados militantes não só do Rio de Janeiro, mas também de outros Estados, além do excelente resultado colhido sobre o tema num grande seminário realizado no ano de 2008 na Seccional da Ordem, e que contou com a presença de vários juristas brasileiros, além de magistrados, resultando na aprovação do presente anteprojeto instituindo a indispensabilidade do advogado e honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, e que será levado ao Congresso Nacional visando a sua transformação em norma legal.

Este Projeto de Lei é apresentado por sugestão dos juristas Arnaldo Lopes Sussekind, Benedito Calheiros Bomfim, Nicola Manna Piraino e Wadih Nemer Damous Filho.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.

**Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA**

PT/RJ

**Deputado FLÁVIO DINO**

PCdoB/MA

**Deputado CHICO ALENCAR**

PSOL/RJ

**Deputado OTAVIO LEITE**

PSDB/RJ

**Deputado EDUARDO CUNHA**

PMDB/RJ

**Deputado ROGERIO LISBOA**

DEM/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

#### **Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

\* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X  
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

---

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO EM GERAL

---

**Seção IV**  
**Das Partes e dos Procuradores**

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Art. 792. Os maiores de 18 (dezoito) e menores de 21 (vinte e um) anos e as mulheres casadas poderão pleitear perante a Justiça do Trabalho sem a assistência de seus pais, tutores ou maridos.

---

CAPÍTULO III  
DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

**Seção I**  
**Da Forma de Reclamação e da Notificação**

---

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou chefe de secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

\* § 2º com redação conforme a Lei nº 409, de 25/09/1948.

CAPÍTULO V  
Da Execução

**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

*\* Artigo 876 com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

Art. 877. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

.....

.....

**LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970**

Dispõe sobre normas de direito processual do trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art. 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

.....

## **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

### **O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

#### TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

#### CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

#### **Seção III Das Despesas e das Multas**

.....

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976.*

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do PARAGRAFO anterior.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

\* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.745, de 5 de dezembro de 1979.

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

## LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia  
e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DA ADVOCACIA

#### CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.

.....

.....

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

#### TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

.....

#### CAPÍTULO III DAS PERDAS E DANOS

.....

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

.....  
 .....  
**SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL  
 SUPERIOR DO TRABALHO**

.....  
 .....  
 Nº 219 RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS FUNDAMENTADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. Inserida em 02.04.01

É válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista ou de embargos, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

.....  
 .....  
**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA 27**

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art.3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.

Parágrafo único. Os entes públicos mencionados no art. 790-A da CLT são isentos do pagamento de emolumentos.(acrescentado pela Resolução nº 133/2005)

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.392/04, sob exame, tem por objetivo estabelecer a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas, salvo nas hipóteses de não haver advogado no lugar da propositura da reclamação ou de ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

O projeto estabelece, ainda, critérios para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho e revoga os arts. 731, 732 e 786 da CLT e o art. 15 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Nos termos regimentais, foram apensados cinco projetos de lei:

a) PL nº 7.642/06, do Deputado Marcelo Ortiz, que regula a matéria em termos análogos ao do projeto principal, limitando, no entanto, o *jus postulandi* da parte apenas para o caso de advogado legalmente habilitado. Prevê, finalmente, o instituto da assistência judiciária para a hipótese de a parte não possuir condições de pagar advogado e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584/70;

b) PL nº 1.676/07, do Deputado Dr. Nechar, que também regula a matéria nos termos do projeto principal;

c) PL nº 2.956/08, do Deputado Nelson Proença, que acrescenta parágrafos ao art. 790-B da CLT, regulando o pagamento dos honorários periciais na Justiça do Trabalho;

d) PL nº 3.496/08, do Deputado Cleber Verde, que fixa o piso de 13% e o teto de 15% para os honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho; e

e) PL nº 5.452/09, do Deputado Flávio Dino, que regula a matéria em termos análogos ao projeto principal e permite que a reclamação seja apresentada também pelo Ministério Público do Trabalho e pela Defensoria Pública.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos sob exame tratam de matéria de suma importância para o Judiciário trabalhista, uma vez que, efetivamente, a presença do advogado tornou-se indispensável em todas as ações que ali tramitam.

Dada a complexidade das matérias discutidas, ampliadas a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a atuação da parte em juízo desacompanhada de advogado, embora ainda prevista na legislação em vigor, tornou-se impraticável.

A medida sugerida no projeto, portanto, vem aperfeiçoar a legislação sobre a matéria, deixando patente, de forma clara e indiscutível, a obrigatoriedade da presença do advogado em todas as causas que tramitam perante a Justiça do Trabalho.

Por outro lado, sendo obrigatória a presença do advogado, do mesmo modo que nas demais esferas do Poder Judiciário, deve também ser obrigatória a condenação em honorários sucumbenciais, observando-se, obviamente, as peculiaridades do processo do trabalho.

Os projetos, portanto, merecem acolhida.

No entanto, entendo que a Lei nº 5.584/70, que trata da assistência judiciária gratuita por parte do sindicato de classe não deve ter dispositivos revogados.

As entidades sindicais, como se sabe, patrocinam as causas de seus associados e não associados que percebem até dois salários mínimos, contratando advogados e estagiários e colocando-os à disposição daqueles que dela se socorrem, razão pela qual essas entidades devem ter suas despesas ressarcidas por meio da verba honorária de sucumbência.

Deve também ser rejeitada a sugestão de atribuir à Ordem dos Advogados do Brasil a indicação dos advogados dativos ou voluntários. A melhor solução é a já constante do Código de Processo Civil, adotada em todas as esferas do Poder Judiciário: a indicação pelo juiz da causa.

Em face do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 3.392/2004, 7.642/2006, 1.676/2007, 2.956/2008, 3.496/2008 e 5.452/2009 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.392/2004, Nº 7.642/2006, Nº 1.676/2007, Nº 2.956/2008, Nº 3.496/2008 E Nº 5.452/2009**

Dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada:

I – por advogado legalmente habilitado;

II – pelo Ministério Público do Trabalho;

III – pela Defensoria Pública.

§.1º Será lícito à parte postular sem representante legalmente habilitado quando tiver habilitação legal para postular em causa própria.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, peritos, tradutores, intérpretes, e outros necessários ao andamento processual, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 3º É vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência;

§ 4º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não se alcance o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§ 5º Nas causas onde a parte estiver assistida por Sindicato de classe, nos termos dos artigos 14 e seguintes da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários advocatícios não a alcançará, devendo ser pagos através da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

§ 6º A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que lhe tenha sido deferida a justiça gratuita, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º Nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.392/04 e os Projetos de Leis nºs 7.642/06, 1.676/07, 5.452/09, 2.956/08 e 3.496/08, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Efraim Filho, Emilia Fernandes, Ilderlei Cordeiro e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para determinar que, nas ações trabalhistas, a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado e a sentença proferida nestas ações condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Justificando a proposição, a autora alega que *a Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites*

*da lei. Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo, sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas.*

À proposição, foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

**1. Projeto de Lei nº 7.642, de 2006**, que visa alterar a redação do art. 791 da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970;

**2. Projeto de Lei nº 1.676, de 2007**, que visa alterar a redação do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

**3. Projeto de Lei nº 2.956, de 2008**, que visa acrescentar parágrafos ao art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**4. Projeto de Lei nº 3.496, de 2008**, que visa acrescentar parágrafos ao art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, para conceder aos advogados autônomos o direito à sucumbência.

**5. Projeto de Lei nº 5.452, de 2009**, que visa alterar Consolidação das Leis do Trabalho.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2009, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.392, de 2004 e os apensados: Projetos de Leis nº 7.642, de 2006; nº 1.676, de 2007; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008; e nº 5.452, de 2009, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, foi anteriormente designado relator dos projetos o nobre Deputado Régis de Oliveira, que apresentou brilhante parecer em 2 de dezembro de 2009, com o qual concordamos e pedimos licença para reproduzi-lo quase na íntegra.

De acordo com a alínea “a”, do inciso IV do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões, a saber:

*Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividades:*

*IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:*

*a) Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.*

De outra parte, a alínea “d”, do inciso IV, do mesmo artigo, atribui à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competência para apreciar projetos com matérias relacionadas às funções essenciais da Justiça, situação que se enquadra ao presente caso, por força do que dispõe o art. 133, da Constituição Federal.

*“Art. 32. ....*

*IV - .....*

*d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções*

*essenciais da Justiça.”*

Os projetos de lei em exame preenchem os requisitos constitucionais de admissibilidade, na medida em que está em consonância com o inciso I, do art. 22, da Magna, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito do trabalho. De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

Neles também estão obedecidas as normas constitucionais como a atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art.48) e a legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, os projetos de lei vão ao encontro do disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, tem-se que as proposições em questão inovam ao abordar dois pontos fundamentais a serem discutidos. São eles: a representação da parte no processo trabalhista por advogado, pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Defensoria Pública (PL nº 5.452, de 2009) e o pagamento de honorários de sucumbência (os demais).

### **A Justiça do Trabalho e sua evolução desde 1941**

Quando da instalação da Justiça do Trabalho em 1941, ainda sob a esfera administrativa, deferiu-se às partes o direito de, pessoalmente, reclamar, defender-se e acompanhar a causa até o seu final. Essa prerrogativa justificava-se por se tratar então de uma justiça administrativa, gratuita, regida por um processo oral, concentrado, e a ela serem submetidos, quase exclusivamente, casos triviais, tais como horas extras, anotação de carteira, salário, férias, indenização por despedida injusta. O órgão era constituído, no país, de 8 Regiões e, no Rio de Janeiro, apenas de 6 Juntas de Conciliação.

Ocorre que a Justiça do Trabalho, incorporada ao Judiciário em 1946, sob o influxo da industrialização, do desenvolvimento econômico, social e cultural do país, hipertrofiou-se, formalizou-se, solenizou-se, tornou-se técnica e complexa.

Por não possuir Código de Direito material nem processual, a Justiça trabalhista assimilou e passou a aplicar, supletivamente, a legislação processual e material civil, administrativa, tributária, comercial, naquilo em que a CLT fosse omissa. Adotou institutos como a ação rescisória, tutela antecipada, pré-executividade, ação de atentado, consignatória, reconvenção, assédio sexual, dano moral, intervenção de terceiro, litispendência, ação monitória, desconsideração da pessoa jurídica, recurso adesivo, habeas corpus, entre outras ações.

A própria CLT, ao longo de sua vigência, já sofreu cerca de mil alterações, no caput de seus artigos, parágrafos, incisos, alíneas. Paralelamente a esse diploma formou-se uma legislação complementar extravagante, numerosa, diversificada, mais extensa do que a própria CLT. Tornou-se difícil aos próprios advogados acompanhar as incessantes mudanças, acrescidas de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos editados pelo TST. Compõe hoje o Judiciário trabalhista mais de 1.000 Varas e por ele tramitam anualmente dois milhões de processos. A Justiça do Trabalho, em síntese, não apenas assimilou os procedimentos do direito processual civil, como também os vícios da Justiça comum.

## **REPRESENTAÇÃO DA PARTE**

### **1) Advogado**

Dentre as funções essenciais à Justiça, a Constituição Federal dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (art. 133 da CF).

José Afonso da Silva entende que “a advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu

funcionamento” (Silva, José Afonso, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 28ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 597).

A consagração da advocacia pela Constituição Federal é importante uma vez que reconhece no exercício desta profissão a prestação de um serviço público.

Contudo, com o advento deste dispositivo constitucional, acendeu-se forte discussão quanto à sobrevivência do *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que, tal princípio consiste na capacidade postulatória de empregados e empregadores, sem representação de advogado, tal como autorizado pelo art. 791 da CLT, *in verbis*:

**“Art. 791.** *Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.*

Os Tribunais do Trabalho adotam, mesmo se sabendo que um crescente número de magistrados, particularmente, não comungam com esta posição, a orientação do seu órgão máximo da justiça do trabalho (TST) a tese de manutenção do *jus postulandi* mesmo depois de vigente o novo ordenamento constitucional de 1988, a persistir o debate. Confira-se:

*“A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329/TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência”. (RR - 319350/1996.9, 1ª Turma) As divergências encontradas na doutrina e na jurisprudência sobre o jus postulandi persistem até hoje e são capazes de gerar debates intermináveis. Isso nos leva a concluir que, em respeito à norma constitucional, o Legislativo já deveria ter disciplinado o exercício da capacidade postulatória das partes perante a Justiça do Trabalho, com*

*supressão definitiva do jus postulandi, fazendo prevalecer o disposto no art. 133 da CF.*

Vale lembrar que, o objetivo principal do *jus postulandi* é proteger o empregado, ou seja, o hipossuficiente, porém este escopo não vem sendo alcançado atualmente. Essa norma protetiva vem, na verdade, prejudicando seus destinatários, sinalizando para a necessidade de revisão do instituto.

Certamente, o trabalhador seria melhor assistido na postulação dos seus direitos, sem os riscos naturais da atuação de um leigo frente ao processo trabalhista. Isso porque o direito do trabalho é um dos ramos mais dinâmicos da Ciência do Direito, permanentemente em mutação, a exigir dos que a ele se dedicam constante atualização.

Vale ressaltar também que a falta de um advogado na condução da lide trabalhista viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, isonomia e paridade de condições entre as partes, pois um leigo não terá condições de satisfazer os requisitos processuais. Fala-se isso porque o empregado não possui condições satisfatórias para defender seus direitos, com isso o processo torna-se vagaroso e vantajoso para a parte reclamada, pois geralmente é acompanhada de advogado, que pode se valer da ignorância do autor para protelar o processo e até mesmo obter vantagens.

Esse é o entendimento do respeitado tratadista e magistrado trabalhista Valentin Carrion: "(...) estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem; a parte desacompanhada de advogado é caricatura de Justiça; a capacidade de ser parte ou a de estar em Juízo (art. 792, nota 1) não se confunde com a de postular. Já na reclamação verbal, a parte ficava na dependência da interpretação jurídica que aos fatos dava o funcionário que reduzia a termo suas afirmações. Depois vinham as dificuldades do leigo na instrução e nos demais atos processuais, onde o arremedo de Justiça mais se acentua." ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 34ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p.585)

Na lição do não menos ilustre mestre Mozart Victor Russomano: "o Direito Processual do Trabalho está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É o ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de hermenêutica, por mais simples que queiram ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai de uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra sua pretensão, porque mal fundada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica: devemos tornar obrigatória a presença de procurador legalmente constituído em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregador, quer para o empregado." ("Curso de Direito do Trabalho", 9ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2003, p. 207)

Nessa mesma linha de raciocínio, é a lição de Amauri Mascaro Nascimento: "o processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque o seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exigem pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas à profissionais denominados procuradores, ou defensores, ou advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores (...) Com efeito, a presença do advogado consciente valoriza o processo, facilita a exata formação do contraditório é realmente indispensável. Uma parte atuando sem a presença de um advogado pode acarretar

malefícios a mesma, pois não possui capacidade técnica suficiente para atuar em juízo, caracterizando-se assim uma peripécia jurídica, uma irresponsabilidade jurídica do legislador em permitir que tal situação ocorra. Um exemplo simples seria de um lado o empregado, utilizando-se do "jus postulandi" e de outro o empregador acompanhado de um advogado, numa situação dessas a possibilidade de um êxito solitário é muito remota. E é exatamente casos como esses que vêm acontecendo diariamente no país afora, ou seja, está acontecendo uma clara inversão do instituto do "jus postulandi", que foi criado com o objetivo de ser uma norma de proteção, mas infelizmente esta medida hoje traz prejuízos ao hipossuficiente." ("Curso de Direito Processual do Trabalho", 23ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, 385).

Não há dúvidas, a presença de um advogado para representar a parte no processo trabalhista é fundamental para garantir igualdade de condições. O *jus postulandi* não mais encontra guarida em nossa sociedade.

### **A extinção do juiz classista na Justiça do Trabalho**

Inegável, também, em favor da aprovação da matéria, no sentido de tornar indispensável o advogado e a concessão dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, foi a extinção do juiz classista na Justiça do Trabalho, com a Emenda Constitucional Nº 24, de 9 de dezembro de 1999.

Se havia sentido na manutenção do *jus postulandi*, ou seja, da parte processual ir ao judiciário trabalhista sem a presença do advogado, porque havia o juiz classista do empregado e do empregador, cuja função, em tese, era de assistir ao reclamante e ao reclamado nas demandas, a sua extinção significou mais um motivo para a não aplicação do art. 791 da CLT.

### **Os Trabalhos da Comissão da OAB/RJ**

Cabe destacar, por relevante, os trabalhos da OAB/RJ, na gestão do Dr. Wadih Damous Filho, que criou uma Comissão Especial de Estudos sobre Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho, presidida pelo advogado Nicola

Manna Piraino e integrada, entre outros ilustres advogados trabalhistas de várias gerações do Estado do Rio de Janeiro, pelo ex-Ministro Arnaldo Sussekind, um dos formuladores da CLT, e pelo renomado advogado Benedito Calheiros Bomfim, que elaborou o anteprojeto, depois transformado no PL nº 5.452, de 2009, que também foi incorporado neste substitutivo, instituindo a indispensabilidade do advogado e os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

Ora, se um dos elaboradores da legislação do trabalho, o ex-Ministro aposentado do TST, Arnaldo Lopes Sussekind, resolveu rever a sua posição, quanto a extinção do jus postulandi, é certo que não podemos estar numa posição contrária, nos tempos atuais, como já demonstrado.

Em publicação da Revista do TRT da 1ª Região, v.20, nº 46, jan./dezembro de 2009, pág. 53, assim pontificaram os dois autores do anteprojeto da OAB/RJ sobre a matéria, verbis:

**“...Incompatibilidade do art. 791/CLT com o art. 133/CF**

Inadmissível é, em sã consciência, negar a evidência de contradição entre os artigos 791 da CLT, que considera facultativa, opcional, a assistência de advogado, e o art. 133 da CF, que prescreve ser o “Advogado indispensável à administração da Justiça”. O preceito da Lei Maior, como se vê, não excetuou dessa regra geral, abrangente, obrigatória a Justiça do Trabalho. Sem essa expressa exclusão, não pode a CLT dispor em contrário, ou seja, que nesse ramo especializado do Judiciário a intervenção do advogado é prescindível.

## **2) Ministério Público do Trabalho**

O Ministério Público do Trabalho – MPT é o ramo do Ministério Público da União – MPU cuja função é atuar na defesa dos direitos coletivos e individuais na área trabalhista. A Constituição da República de 1988 define, em seu artigo 127, o Ministério Público como sendo "instituição permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

### **3) Defensoria Pública**

A Defensoria Pública é “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. (art. 134 da CF).

#### **Honorários sucumbenciais**

Outro ponto de atrito entre os doutrinadores e a jurisprudência diz respeito ao pagamento de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

Sem entrar no mérito da discussão, o que se propõe é simples: a todo labor é devido uma remuneração, a toda prestação, uma contraprestação.

A remuneração por um serviço prestado é a forma digna que encontramos para viver e sobreviver em sociedade. Não há trabalho justo sem justa remuneração.

No entanto, a jurisprudência sumulada do TST rejeita o pagamento de honorários de sucumbência nas relações de emprego, uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes (*jus postulandi*).

#### **Súmula - 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 –**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio

sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. Súmula A-64

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

**Súmula 329.** *SUM-329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.*

Como bem mencionou a nobre Deputada Dra. Clair, em sua brilhante justificativa, por força dos enunciados acima mencionados, nota-se um aspecto, no mínimo, intrigante: a parte vencida é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita e estiver assistida por seu sindicato, percebendo até dois salários mínimos. Em outras palavras, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que a custeou do próprio bolso.

Vale mencionar as palavras do eminente professor Giuseppe Chiovenda: “a necessidade de servir-se do processo para obter razão não pode reverter em dano a quem tem razão, pois, a administração da justiça faltaria ao seu objetivo e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar com prejuízo de quem tem

razão.” (“Instituições de Direito Processual Civil”, tradução de Paolo Capitanio, Campinas: Ed. Bookseller, vol.1, 2000, p.213)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Supremo Tribunal Federal - STF firmaram entendimento no sentido de garantir aos honorários de sucumbência natureza alimentícia.

*“Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a “créditos alimentares, inclusive alimentícios.” (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 31/03/2008).*

Nesse mesmo sentido, o STF, reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios, independentemente de serem originados de relação contratual ou de sucumbência judicial, nos seguintes termos:

*“CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000”. (Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318- 0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, Ministro José Delgado, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de*

agosto de 1998" (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio).

Entendemos que os honorários advocatícios revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do causídico. Basta lembrar que a prestação do serviço feita por advogado tem caráter público, nos termos do parágrafo 1º, art. 2º, da Lei 8.906/94, donde se infere a sua importância para a sociedade.

Reza, também, o parágrafo 2º do mencionado artigo, ao estabelece que os atos do advogado constituem "múnus público". Essa expressão tem largo alcance, definida como "o que procede de autoridade pública ou da lei, e obriga o indivíduo a certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social" (FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. Novo Aurélio. Editora Nova Fronteira, p. 1.381).

#### **A Emenda Constitucional nº 45 e a Instrução Normativa nº 27 do TST**

Igualmente importante destacar nesta justificativa, que, com o advento da Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, e com isto, nas relações de trabalho, como por exemplo, em ações indenizatórias ou monitórias, aplica-se a regra dos honorários advocatícios de sucumbência do processo civil, tendo inclusive o TST regulamentado tal previsão, através da Instrução Normativa 27, de 16 de fevereiro de 2005, o que consolida ainda mais a discriminação para com os advogados trabalhistas que patrocinam demandas oriundas das relações de emprego, ou seja, numa mesma esfera do Judiciário se aplicam duas regras para o advogado da parte processual vencedora da demanda, quando da prolação da sentença.

Reconhecer honorários sucumbenciais ao advogado da parte quando pleiteia e vence na Justiça comum, e não fazê-lo na Justiça do Trabalho, na qual o objeto do pedido é de natureza alimentar, além de gritante incongruência e injustiça, contraria o princípio constitucional da isonomia. O direito de o trabalhador, na Justiça

do Trabalho, contratar advogado de sua confiança é direito fundamental de acesso à Justiça, como assegurado no inciso XXXV do art. 5º da CF.

As proposições em análise, portanto chegam em boa hora, e merecem ser aprovadas. A medida proposta constitui inegável avanço para o direito trabalhista.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.392, de 1994; nº 7.642, de 2006; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008; nº 1.676, de 2007; e nº 5.452, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com as emendas por mim apresentadas.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator

### **PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2004**

#### **EMENDA**

Dá nova redação ao art. 3º do projeto de lei.

Art.3º do Projeto de Lei 3392, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica revogado o art. 786 da Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições em contrário”. (NR)

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2004****EMENDA**

Acrescente-se a expressão “União” à parte final do inciso III do art. 1º do substitutivo apresentado na CTASP.

Art. 1º. O artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.432, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada:

I – (...)

II – (...)

III – pela Defensoria Pública da União”. (NR)

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2011.

**Deputado HUGO LEAL**

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2004****EMENDA**

Desmembra-se o § 2º nos §§ 2º e 3º, renumerando-se os demais parágrafos, ambos do art. 1º do substitutivo apresentado na CTASP.

Art. 1º. O artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.432, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791.

(...)

§ 2º A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 3º Os honorários dos peritos, tradutores, intérpretes e outros necessários ao andamento processual serão fixados pelo Juiz, conforme o trabalho de cada um, com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§4º É vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência.

§5º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não se alcance o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas dos incisos I e, II e III do § 2º deste artigo.

§6º Nas causas onde a parte estiver assistida por Sindicato de Classe, nos termos dos artigos 14 e seguintes da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários advocatícios não a alcançará, devendo ser pagos através da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

§ 7º A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita.

§ 8º Nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa.” (NR)

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e João Paulo Lima, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.392-A/2004, dos de nºs 7.642/2006, 1.676/2007, 5.452/2009, 2.956/2008 e 3.496/2008, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com 2 subemendas, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal. Os Deputados Dr. Grilo, Félix Mendonça Júnior, Luiz Carlos e Luiz Couto apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Márcio Macêdo, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.392-A, DE 2004**

Dá nova redação ao art. 3º do projeto de lei.

Art.3º do Projeto de Lei 3392, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica revogado o art. 786 da Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições em contrário”. (NR)

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO  
DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.392-A, DE 2004**

Acrescente-se a expressão “União” à parte final do inciso III do art. 1º do substitutivo apresentado na CTASP.

Art. 1º. O artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.432, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada:

I – (...)

II – (...)

III – pela Defensoria Pública da União”. (NR)

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO  
DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.392-A, DE 2004**

Desmembra-se o § 2º nos §§ 2º e 3º, renumerando-se os demais parágrafos, ambos do art. 1º do substitutivo apresentado na CTASP.

Art. 1º. O artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.432, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791.

(...)

§ 2º A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 3º Os honorários dos peritos, tradutores, intérpretes e outros necessários ao andamento processual serão fixados pelo Juiz, conforme o trabalho de cada um, com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§4º É vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência.

§5º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não se alcance o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas dos incisos I e, II e III do § 2º deste artigo.

§6º Nas causas onde a parte estiver assistida por Sindicato de Classe, nos termos dos artigos 14 e seguintes da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários advocatícios não a alcançará, devendo ser pagos através da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

§ 7º A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita.

§ 8º Nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa.” (NR)

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO**

O Projeto de Lei nº 3.392 de 2004 torna indispensável a presença do advogado em todos os atos processuais na Justiça do Trabalho, tornando efetivo o disposto no artigo 133 da Constituição Federal que dispõe *in verbis*:

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

Nossa mais Alta Corte Trabalhista, através da Súmula 425, deixou claro que a presença do advogado é imprescindível nos tribunais superiores, bem como nas ações rescisórias, cautelares, e nos Mandados de Segurança.

No entanto, dá a entender que os demais procedimentos prescindiriam da atuação do advogado, talvez pela sua singeleza.

Ocorre que, tal premissa é seguramente falsa, porquanto o moderno processo do trabalho exige não só acuro científico como diligência técnica, só adquirida com estudo e prática dedicada.

Um trabalhador ou pequeno empresário dificilmente terá a capacidade de saber a hora e forma de formular seus tempestivos e fundamentados requerimentos e protestos, ou o momento e o conteúdo de questionamentos em perícia técnica.

Sustentar o contrário é incidir em demagogia.

Admitir que a parte possa fazer sua própria defesa é patrocinar a manutenção da desigualdade processual, fonte de toda sorte de injustiças.

Também demagógico sustentar que um leigo, ou profissional de outra área qualquer, substitua o advogado no processo sem prejuízo para a parte assim desassistida e sem provocar morosidade da Justiça.

Devemos ressaltar que, nos processos em que inexistente assistência de advogados, a morosidade é notória, e nos deparamos com trabalhadores sem condições de realizar a instrução processual.

O fato do tribunal designar servidores para elaborar peças processuais, conhecidos como Termos de Atermação, viola o princípio da igualdade e isonomia processual.

Os servidores dos serviços de Atermação dos tribunais assumem a condição de verdadeiros defensores dos reclamantes, sem contudo prestar-lhes quaisquer esclarecimentos após a distribuição processual.

Assim, o trabalhador fica sem qualquer assistência após a distribuição, ou seja, é prestado ao trabalhador uma assistência parcial, não sendo garantida em momento algum a igualdade entre as partes.

Ademais, cabível a pergunta: Pode a norma infraconstitucional contrariar o disposto no artigo 133 da Constituição Federal de 1988? É claro que não, o advogado é indispensável a administração da Justiça.

Conforme disposto no voto do relator, a falta de um advogado devidamente constituído nos autos viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto aos honorários sucumbenciais, descabido o preconceito e a discriminação para com os advogados trabalhistas, vedando o recebimento aos honorários.

Existem honorários sucumbenciais na Justiça Comum, conforme art. 20 e parágrafos do CPC, cuja aplicação é combinada com os artigos 339 e 395 da Lei 10.406 de 2002, em perfeita harmonia com o previsto nos artigos 170 e 193 da Constituição Federal, estes últimos pontificando a redução das desigualdades sociais, o primado do trabalho e da justiça social.

Então, porque não na Justiça do trabalho?

Qual o motivo de negarmos o direito ao recebimento de honorários aos advogados que trabalham na defesa da classe trabalhadora?

A bíblia sagrada nos ensina que *“Digno é o obreiro do seu salário”*(1 Timóteo 5:18), sendo que não podemos nos esquecer que o salário do advogado são os honorários.

Reconhecer honorários ao advogado da parte, quando pleiteia e vence na Justiça comum, e não fazê-lo na Justiça do Trabalho, na qual o objeto do pedido é

de natureza alimentar, além de gritante incongruência e injustiça, contraria o princípio constitucional da isonomia.

O artigo 16 da Lei nº 5.584 de 1970 dispõe que: “Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente”.

No mesmo sentido, as súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho dispõem sobre o recebimento de honorários na Justiça do Trabalho, apenas quando existe a assistência sindical e hiposuficiência econômica.

Ora, porque admitirmos o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados designados por sindicatos e não estendemos o mesmo direito ao advogados escolhidos e constituídos pelo trabalhador?

O direito de o trabalhador, na Justiça do Trabalho, de contratar advogado de sua confiança é direito fundamental de acesso à Justiça, como assegurado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O fim do *jus postulandi*, bem como o reconhecimento aos honorários sucumbenciais a todos advogados que atuam na Justiça do Trabalho já deveriam a muito ter sido acolhidos por nosso ordenamento jurídico, inexistindo razões para não aprovação das mesmas, vez que se tratam de inegável avanço ao Direito do Trabalho.

Desta forma, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.392, de 1994; nº 7.642, de 2006; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008; nº 1.676, de 2007; e nº 5.452, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, para se garantir o real acesso à Justiça, bem como fazer justiça aos advogados trabalhistas de nosso país.

Deputado Dr. Grilo  
PSL / MG

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

O presente projeto de lei tem por escopo alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para determinar que, nas ações trabalhistas, a parte só pode atuar representada por advogado legalmente habilitado, além de fixar critérios para a condenação do vencido em honorários advocatícios de sucumbência.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos:

1. **PL nº 7.642, de 2006**, que altera a redação do art. 791 da CLT, para dispor sobre representação e assistência

judiciária e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970;

2. **PL nº 1.676, de 2007**, que também altera a redação do art. 791 da CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;
3. **PL nº 2.956, de 2008**, que acrescenta parágrafos ao art. 790-B da CLT;
4. **PL nº 3.496, de 2008**, que acrescenta parágrafos ao art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, para conceder aos advogados autônomos o direito à sucumbência;
5. **PL nº 5.452, de 2009**, que altera a CLT, a fim de estender os honorários de sucumbência à Justiça do Trabalho.

Em 28 de outubro de 2009, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.392, de 2004, e os apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Nesta Comissão, o Relator da matéria, nobre Deputado Hugo Leal, apresentou parecer votando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, de todos os projetos de lei sob exame, na forma do substitutivo aprovado pela CTASP.

No entanto não podemos concordar com o entendimento do nobre Relator quanto ao mérito das proposições, sobretudo quanto à extinção do *jus postulandi* da própria parte nas ações trabalhistas.

A Constituição Federal, no inciso LV do seu art. 5º, prescreve que **“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”**.

A Constituição, portanto, garante a todos amplo e irrestrito acesso à Justiça.

Ora, ninguém desconhece que existem situações, e não são poucas, em que o cidadão carente vê seu acesso à justiça dificultado, quando não impedido, pelo fato de não encontrar profissionais que aceitem o patrocínio de sua causa, em razão dos irrisórios honorários que perceberão em face do baixo valor da demanda.

Sendo assim, ao contrário do que foi sustentado nas justificações das proposições, a retirada do *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho, com certeza, terá por consequência resultado diverso do desejado. Em vez de proteger o trabalhador em juízo, representará, pelo contrário, a negação de acesso à Justiça a grande parcela de trabalhadores de baixo poder aquisitivo.

Na verdade, o *jus postulandi* da própria parte, não apenas na Justiça do Trabalho, representa uma garantia de acesso à justiça ao cidadão de baixo poder aquisitivo. O instituto se faz presente sempre que é necessário garantir o acesso ao Judiciário ao cidadão em determinadas situações, como nas causas de pequeno valor. São os casos dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/55) e Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). Também no processo penal, com referência aos institutos da revisão criminal e do *habeas corpus*, o cidadão comum pode deduzir, por si só, sua pretensão em juízo.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa das proposições sob exame, e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.392, de 2004; nº 7.642, de 2006; nº 1.676, de 2007; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008; e nº 5.452, de 2009, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**  
Relator

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS**

O presente projeto, de autoria da Deputada Dra. Clair, tem por objetivo restringir a aplicação do instituto do *jus postulandi*, que vem a ser a capacidade de as partes, trabalhadores e empregadores, na Justiça do Trabalho, postularem pessoalmente e acompanharem seus processos até o seu término.

Para tanto, o projeto altera o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seguintes termos:

- As partes serão representadas por advogado legalmente habilitado. No entanto será lícito que postulem sem a representação quando tiverem habilitação legal para postular em causa própria ou não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver;

- A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço;

- Nas causas sem conteúdo econômico, nas que não alcancem o valor de alçada e naquelas em que não haja condenação, os honorários devem ser fixados de acordo com os mesmos critérios.

À proposição inicialmente foi apensado o **PL nº 7.642, de 2006**, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, que *“altera a redação do Art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os Arts. 14,15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970”*. A esse projeto também foram apensados o **PL nº 2.956, de 2008**, de autoria do Deputado Nelson Proença, estabelecendo que os honorários periciais, caso a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, sejam pagos pela arrecadação proveniente de multas impostas judicialmente; e o **PL nº 3.496, de 2008**, de autoria do Deputado Cleber Verde, dispondo que, havendo sucumbência, os honorários advocatícios sejam fixados em 13 a 15% do valor da condenação.

Em seguida foram apensados mais dois projetos ao **PL nº 3.392, de 2004**: o **PL nº 1.676, de 2007**, de autoria do Deputado Dr. Nechar, que apresenta teor semelhante ao projeto principal; e o **PL nº 5.452, de 2009**, de autoria do Deputado Flávio Dino, estabelecendo que a parte estará representada por advogado, procurador do trabalho ou defensor público, sendo devidos os honorários advocatícios pela parte sucumbente, que devem ser fixados entre 10 e 20% do valor da condenação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2009, aprovou unanimemente o **PL nº 3.392, de 2004** e os Projetos de Leis nºs 7.642, de 2006; 1.676, de 2007; 5.452, de 2009; 2.956, de 2008; e 3.496, de 2008, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi designado Relator da matéria o Deputado Hugo Leal, que apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das proposições, nos termos do substitutivo da CTASP.

Apesar de concordarmos com o voto do Relator quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições, bem como pela sua aprovação no mérito, temos uma ressalva quanto à restrição da possibilidade das partes postularem pessoalmente na Justiça do Trabalho, proposta pelo substitutivo da CTASP.

Entendemos que o instituto do *jus postulandi* poderia persistir nas reclamações com valores até 20 salários-mínimos. Ou seja, em valores de hoje, setembro de 2011, R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais).

Temos consciência de que a participação do advogado, profissional habilitado para a defesa em juízo, é fundamental para que sejam assegurados o contraditório, o devido processo legal e o direito às vias recursais, garantias sobre as quais se assenta o Estado Democrático de Direito.

Todavia, na Justiça do Trabalho, muitas das vezes, as causas têm valores muito baixos. Nesses casos, obviamente, os honorários advocatícios são irrisórios, desestimulando o trabalho dos advogados. Consequentemente isso impede os cidadãos de baixo poder aquisitivo de pleitear a prestação jurisdicional de que necessitam, na medida em que, infelizmente, as Defensorias Públicas dos Estados não estão aparelhadas para atendê-los, nas mais variadas áreas jurídicas, notadamente no âmbito do Direito do Trabalho.

Essa é a razão da existência dos Juizados Especiais Cíveis que, pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, têm competência para conciliar, processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, como aquelas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário-mínimo, sendo que nas causas de valor até 20 salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado ou não; nas de valor superior, essa assistência é obrigatória.

Assim, a nosso ver, não é o caso de se restringir, quase por completo, o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, conforme dispõe o substitutivo da CTASP.

Tal medida representaria um retrocesso para o Processo do Trabalho que, pela sua informalidade, sempre teve um papel de vanguarda no Direito Processual a influenciar diversas modificações efetuadas no Processo Civil, entre elas a criação dos próprios juizados especiais, com procedimentos que propugnam por menor custo, menos formalismo e comutatividade nos seus atos e, por outro lado, mais celeridade e maior distributividade e liberdade interpretativa e criativa do juiz<sup>1</sup>.

Nesse sentido, sugerimos que o instituto do *jus postulandi* permaneça, no âmbito do Processo do Trabalho, para as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 20 salários-mínimos, a exemplo dos procedimentos verificados nos juizados especiais cíveis.

Além disso, o projeto, na forma do substitutivo da CTASP, prevê que quando a parte estiver assistida por advogado do Sindicato, “a condenação nos honorários advocatícios não a alcançará, devendo ser pagos através da conta das

---

<sup>1</sup> Nascimento, Amauri Mascaro – Curso de direito processual do trabalho – 24.e – São Paulo: Saraiva, 2009, pag. 105.

dotações orçamentárias dos Tribunais”. Ora, essa previsão é desarrazoada, na medida em que impõe ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios em decorrência da perda da demanda pela parte assistida pelo Sindicato. O risco do resultado da ação não pode ser atribuído à Administração Pública. Cabe á parte, ao advogado e ao sindicato o dever de analisar a correção do pedido que fará em juízo e, desta forma, assumir o risco da sucumbência. Desse modo, o § 5º constante do substitutivo da CTASP deve ser suprimido.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.392, de 1994; nº 7.642, de 2006; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008; nº 1.676, de 2007; nº 5.452, de 2009, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 791. ....  
 § 1º A parte poderá reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final:  
 I – nas causas de valor até vinte salários-mínimos;  
 II – quando tiver habilitação legal para postular em causa própria.  
 .....”

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 5º do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido pelo art. 1º do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O PL nº 3.392, de 2004, da Deputada Dra. Clair, limita o *jus postulandi*, ou seja, a capacidade de a parte postular em juízo sem a representação de um advogado. A parte somente pode postular em causa própria caso esteja habilitada legalmente ou caso não haja advogado no local da propositura da reclamação.

Os honorários devem ser fixados em sentença entre 10 a 20% do valor da condenação, considerados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nas causas sem conteúdo econômico, nas que não alcancem o valor de alçada e naquelas em que não haja condenação, os honorários devem ser fixados de acordo com os mesmos critérios.

Ao PL nº 3.392, de 2004, foram apensados três projetos:

1) O PL nº 7.642, de 2006, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, que *“altera a redação do Art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre representação e assistência judiciária e revoga os Arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970”*.

A assistência judiciária é garantida a todos e, nos termos do projeto, passa a ser objeto de convênio entre a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público do Trabalho.

Os honorários são devidos desde que a parte sucumbente não seja beneficiária da assistência judiciária ou da justiça gratuita. Nesse caso, os honorários advocatícios e periciais são custeados pelos Tribunais.

A esse projeto foram apensados o PL nº 2.956, de 2008, e o PL nº 3.496, de 2008.

O primeiro, de iniciativa do Deputado Nelson Proença, determina que os honorários periciais, caso a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, sejam pagos pela arrecadação proveniente de multas impostas judicialmente.

O segundo projeto, de iniciativa do Deputado Cleber Verde, determina que, havendo sucumbência, os honorários advocatícios sejam fixados em 13 a 15% do valor da condenação.

2) O PL nº 1.676, de 2007, do Deputado Dr. Nechar, apresenta teor semelhante ao projeto principal (PL nº 3.392, de 2004) e foi a ele apensado.

3) O PL nº 5.452, de 2009, de autoria do Deputado Flávio Dino, determina que a parte deve estar representada por advogado, procurador do trabalho ou defensor público, excluindo, portanto, a hipótese de *jus postulandi*. Dispõe, ainda, que são devidos os honorários advocatícios pela parte sucumbente, e que devem ser fixados entre 10 e 20% do valor da condenação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, em reunião ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2009, aprovou unanimemente o PL nº 3.392, de 2004 e os Projetos de Leis nºs 7.642, de 2006; 1.676, de 2007; 5.452, de 2009; 2.956, de 2008; e 3.496, de 2008, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

O substitutivo agrega as proposições, mantendo os dispositivos relacionados à assistência judiciária gratuita por parte dos sindicatos. Afasta, todavia, a hipótese de a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB indicar advogados dativos ou voluntários. A indicação, portanto, deve ser feita pelo juiz da causa, conforme o Código de Processo Civil.

Submetidas as proposições à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Hugo Leal, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das proposições, nos termos do substitutivo da CTASP.

Apesar de concordar com a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições, nos termos do voto do nobre Relator, não compartilhamos a mesma conclusão quanto ao mérito. As proposições merecem ser rejeitadas.

O tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho envolve aspectos legais e constitucionais sobre o acesso à Justiça, o devido processo legal e a representação da parte em juízo por advogado.

A Constituição Federal dispõe que:

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

O exercício da advocacia é indispensável para o Estado Democrático de Direito e, portanto, a sua proteção foi constitucionalmente garantida.

Destaque-se que vários direitos fundamentais estão intimamente ligados à atuação do advogado, como o princípio do devido processo legal, o da ampla defesa e o da garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, é direito fundamental, previsto no art. 5º da Constituição que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:*

.....  
*XXXVI – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (grifamos)*

A dificuldade está em compatibilizar a garantia de acesso ao Poder Judiciário com o fato de o advogado ser indispensável à administração da justiça.

O dispositivo relativo à proteção e à garantia do exercício da advocacia deve ser entendido de forma ampla, não significando que cada parte, em cada processo, precise constituir procurador.

O nosso ordenamento jurídico-trabalhista prevê o *jus postulandi*, ou seja, o direito de a parte postular em juízo sem a assistência de um advogado. Tanto empregado como empregador podem exercer tal direito, conforme o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*“Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e*

*acompanhar as suas reclamações até o final.”*

Destaque-se que o Tribunal Superior do Trabalho – TST já decidiu que:

*“Súmula nº 329. Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988:*

*Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.”*

E tal enunciado, agora súmula, dispõe que:

*“Súmula nº 219. Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.*

*I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.”*

*II – É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.*

*III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.”*

Assim, o TST considerou recepcionadas as normas relativas a honorários advocatícios e, por consequência, o *jus postulandi*.

Entendemos que a participação do advogado, profissional habilitado para a defesa em juízo, é garantia de que haverá ampla defesa e o devido processo legal. A figura do profissional de direito é uma das garantias do Estado Democrático.

No entanto, são necessárias algumas considerações. A possibilidade de a parte não estar assistida por advogado está limitada à Justiça do Trabalho e aos Juizados Especiais Cíveis, nesse caso, em ações de valor inferior a 20 salários mínimos.

Em vários desses processos o valor postulado é efetivamente baixo, o que significaria que os honorários devidos aos advogados também seriam de valor baixo, muitas vezes não compensando financeiramente o trabalho do profissional.

Por outro lado, o Estado brasileiro ainda não foi capaz de garantir o acesso ao Poder Judiciário a todos os indivíduos, mediante uma Defensoria Pública bem organizada, que atendesse as diversas áreas do direito em função da condição da parte e, também, em função do valor da causa.

Deve ser lembrado que, muitas vezes, em virtude do baixo valor da causa, não vale a pena a parte contratar os serviços de um advogado, cujos honorários são superiores ao valor demandado. Isso apenas contribui para a litigiosidade contida, uma vez que os indivíduos desistem da demanda, mas não há pacificação social.

Em nossa opinião, não basta excluir a hipótese de *jus postulandi* da CLT. Antes de realizar a modificação legislativa é necessário garantir o acesso ao Poder Judiciário.

Tal medida somente será efetiva quando o Estado brasileiro propiciar a todos os indivíduos a assistência jurídica e judiciária para garantir os direitos fundamentais.

Diante desses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.392, de 1994; nº 7.642, de 2006; nº 2.956, de 2008; nº 3.496, de 2008; nº 1.676, de 2007; nº 5.452, de 2009, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado LUIZ COUTO

**FIM DO DOCUMENTO**